



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO N.º: 213/2022 - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA**, em 26/10/2022

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/102/2020

AI. N.º: 2019.18480-1 - CGF: 06.360.460-4

RECORRENTE: M J M X COM DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÕES LTDA e CEJUL

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES SUJEITAS AO RECOLHIMENTO DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELAS ENTRADAS. O contribuinte deixou de reter e recolher o ICMS devido por Substituição Tributária em operação interna relativo a entradas de mercadorias oriundas de estabelecimento industrial, no exercício de 2014. **Dispositivos Infringidos:** Art. 1º do Decreto n.º 31.270/2013, alterado pelo art. 2º do Decreto n.º 31.513/2014. **Penalidade Aplicada:** Art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 13.418/03. **Recurso Ordinário não conhecido**, tendo em vista adesão aos benefícios da Lei n.º 17.771/21 – REFIS. Renúncia tácita. **Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido**, no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, em face da exclusão do valor de R\$ 130,54, referente ao ICMS_ST do produto “Móvel Estante Grande Cor-99”. Crédito tributário composto de principal e multa, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação em sessão do Representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chaves: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMÉRCIO ATACADISTA. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO.

DO RELATÓRIO

Consta o seguinte relato do Auto de Infração em apreço: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O contribuinte atuado adquiriu mercadorias provenientes de estabelecimentos industriais no Estado do Ceará, sujeita ao ICMS ST interna, contudo, o mesmo deixou de reter e recolher no exercício de 2014 o valor de R\$ 59.000,54.”

O agente autuante sugere como penalidade a inserta nos termos do art. 123, I, “c”,



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Em face do Auto de Infração em apreço a autuada apresenta defesa tempestiva, tendo o feito fiscal sido julgado PARCIAL PROCEDENTE na instância singular, tendo em vista a exclusão do ICMS_ST relativamente ao produto “Móvel Estante Grande Cor:99”, por não estar sujeito à sistemática da substituição tributária nos moldes do Decreto nº 31.513/2014, bem como por ter reenquadrado a penalidade para a prevista nos termos do Art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, apresentando a seguinte Ementa:

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO. A empresa deixou de reter e recolher ICMS substituição tributária interna no exercício de 2014. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão amparada nos Arts. 73, 74, do Decreto nº 24.569/97 e art. 1º do Decreto nº 31.270/2013, alterado pelo art. 2º do Decreto nº 31.513/2014. Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96. DEFESA. REEXAME NECESSÁRIO.

Insatisfeita com a decisão exarada no juízo monocrático, a empresa interpõe o Recurso Ordinário alegando, em síntese, o seguinte:

1. Decadência parcial da autuação. Salaria que a jurisprudência deste Conat é pacífica ao reconhecer que a decadência de infração por falta de recolhimento deve ser contada com base no Art. 150, § 4º do CTN. Cita resoluções da Câmara Superior neste sentido.
2. Nulidade do feito fiscal por erro na metodologia aplicada, tendo em vista que o agente autuante incluiu no levantamento fiscal produtos que são da exceção do Decreto nº 31.270/2013, citando o produto “móveis”, como exemplo. Além disso, não considerou no levantamento fiscal os valores que já foram pagos pelo contribuinte a título de ICMS ST Interna (Cód. de Recolhimento 1104).
3. Requer Perícia para confirmar o erro na metodologia aplicada pelo agente fiscal, apresentando quesitos e nominando assistentes técnicos para acompanhamento dos trabalhos.
4. Ao final, caso não se entenda pela nulidade suscitada, requer que seja confirmada a decisão de primeiro grau em relação ao reenquadramento da multa aplicada para a disciplinada nos termos do Art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que todos os documentos fiscais do contribuinte encontram-se escriturados em sua EFD/SPED.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Assessoria Processual Tributária se manifesta no sentido de confirmar a parcial procedência do feito fiscal nos termos do julgamento singular, sem análise do Recurso Ordinário, tendo em vista que a autuada aderiu ao benefício da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (REFIS/2021), parcelando o crédito tributário em 08/12/2021, com base no valor de R\$ 58.726,40, apontado na decisão de 1ª instância, conforme documentos anexos.

É o Relatório

DO VOTO DA RELATORA

A ação fiscal em curso versa sobre a Falta de Recolhimento do ICMS, no exercício de 2014, no valor de R\$ 59.000,54, referente à aquisição de mercadorias oriundas de estabelecimento industrial localizados neste Estado do Ceará, sujeitas à sistemática da substituição tributária, nos termos do Art. 1º do Decreto nº 31.270/2013 c/c o Regime Especial de Tributação nº 0099/2014, firmado entre o Titular desta Pasta fazendária e o Representante legal do contribuinte autuado.

Compulsando-se os autos, verifica-se que houve adesão pelo contribuinte aos benefícios da Lei nº 17.771/2021 (REFIS/2021), razão pela qual deixo de apreciar o presente Recurso Ordinário, tendo em vista que a adesão ao REFIS implica em renúncia tácita do mesmo, nos termos do § 1º do Art. 9º, da Lei em comento, *in verbis*:

Art. 9º A formalização de pedido de ingresso no programa de que tratam os arts. 2º, 4º e 5º dar-se-á por opção do contribuinte, a ser realizada no período compreendido entre os dias 1º a 30 de dezembro de 2021, e será homologada no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, até o dia 30 de dezembro de 2021.

§ 1º A formalização de que trata o caput deste artigo implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos processuais respectivos, e da **desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.** (grifei)

Quanto ao Reexame Necessário interposto, entendo ser necessário reformar parcialmente a decisão exarada em primeira instância, pelos seguintes motivos:

- **primeiro**, em análise da Planilha de fiscalização, anexa aos autos, constata-se que o valor cobrado de ICMS a título de Substituição Tributária do produto “Móvel Estante Grande Cor-99”, importa em R\$ 130,54, e não de R\$ 274,07, conforme indicado no julgamento



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

singular;

- **segundo**, o demonstrativo do crédito tributário constante da decisão exarada em primeira instância, excluiu o valor do principal (ICMS), considerando, tão-somente, o valor da multa (com a exclusão do valor de R\$ 274,07), ocasionando o parcelamento do crédito tributário pelo contribuinte de forma equivocada, conforme fls. 78 dos autos.

Entendo, ainda, não ser possível o reenquadramento da penalidade para a prevista na alínea “d” do inciso I do Art. 123 da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que, embora as Notas Fiscais que geraram a constatação da infração estejam escrituradas na EFD do contribuinte, não houve a apuração do ICMS-ST e o seu devido recolhimento, conforme exigido pela legislação pertinente, razão pela qual deixo de acatar o reenquadramento da penalidade, devendo permanecer àquela indicada no levantamento fiscal, ou seja, Art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, correspondente a uma vez o valor do imposto.

Quanto à acusação fiscal, restou demonstrado pelo agente atuante que o contribuinte infringiu a legislação de regência, deixando de reter e recolher o imposto devido por substituição tributária, nos termos do Art. 1º do Decreto nº 31.270/2013, alterado pelo Art. 3º do Decreto nº 31.513/2014, nos seguintes termos:

Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas no Anexo I (Indústria e Comércio Atacadista) e Anexo II (Comércio Varejista) deste Decreto ficam responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da saída do estabelecimento industrial ou quando da entrada da mercadoria neste Estado ou no estabelecimento de contribuinte, ou, ainda, na forma mista, por ocasião da entrada da mercadoria neste Estado ou no estabelecimento e da saída, conforme estabelecido em do Secretário da Fazenda.

Saliente-se, ainda, que a própria atuada confessa o equívoco cometido, conforme se depreende de sua resposta ao Termo de Intimação nº 2019.11408 relativamente ao levantamento fiscal, expondo o seguinte:

A Intimada sente-se ainda na obrigação de ressaltar que está constringida com a presente situação. Tomada por este sentimento, buscou identificar as possíveis causas da ausência de recolhimento do ICMS ST interno tratado no presente termo de intimação, a partir do que constatou, que se deu por problemas técnicos do sistema de informática utilizado pela empresa, o qual funciona de maneira integrada a partir de parametrizações específicas para cada operação realizada. Tal problema está sendo corrigido imediatamente nos sistemas objetivando a manutenção de conduta exemplar como contribuinte do ano. (grifei)



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Portanto, não restam dúvidas quanto à falta de recolhimento do imposto devido por Substituição Tributária. No entanto, entendo que deva ser excluído do levantamento fiscal o valor de R\$ 130,54, referente ao produto “Móvel Estante Grande Cor-99”, por não estar sujeito à cobrança do ICMS no regime da Substituição Tributária de que trata o Decreto nº 31.270/2013, conforme se depreende de seu art. 6º, inciso VII, *verbis*:

Art. 6º Salvo disposição em contrário, o regime tributário de que trata este Decreto não se aplica às operações com:

(...)

VII - equipamentos eletrônicos, eletroeletrônicos, de telefonia, eletrodomésticos e móveis. (g.n.)

Destarte, pela infração cometida a autuada sujeita-se ao pagamento do imposto devido, além da cobrança de multa de igual valor, nos termos do Art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, nos seguintes termos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.”

Por todo o exposto **VOTO** no sentido de não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo contribuinte, em razão de sua adesão ao REFIS, com base na Lei nº 17.771/21 e; conhecer do Reexame Necessário, dando-lhe parcial provimento no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, em face da exclusão do valor de R\$ 130,54, referente ao ICMS_ST do produto “Móvel Estante Grande Cor-99”, devendo o crédito tributário ser composto de principal e multa, correspondente a uma vez o valor do imposto, nos termos do Art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, nos moldes do Demonstrativo do Crédito Tributário abaixo, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação em sessão do Representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Penalidade: Art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

MÊS/ANO	ICMS_ST	MULTA	TOTAL CT
jan/14	274,07	274,07	548,14
fev/14	474,49	474,49	948,98
mar/14	2.855,26	2.855,26	5.710,52
abr/14	3.125,97	3.125,97	6.251,94
mai/14	6.829,66	6.829,66	13.659,32
jun/14	7.413,76	7.413,76	14.827,52
jul/14	7.034,45	7.034,45	14.068,90
ago/14	5.192,51	5.192,51	10.385,02
set/14	6.993,82	6.993,82	13.987,64
out/14	6.865,25	6.865,25	13.730,50
nov/14	5.394,85	5.394,85	10.789,70
dez/14	6.415,91	6.415,91	12.831,82
TOTAL	58.870,00	58.870,00	117.740,00

É como voto.

DA DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº 1/102/2020 e Auto de Infração nº 1/2019.18480-1, em que é Recorrente: M J M X COM DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÕES LTDA e CEJUL e Recorrido: AMBOS

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, **DECIDIR**: após conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário interpostos, **DECIDIR** nos seguintes termos: **1. Quanto à exclusão do item “móvel estante grande”**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara mantém a exclusão realizada no julgamento singular, contudo identifica que o valor a ser excluído é de R\$ 130,54 (cento e trinta reais e cinquenta e quatro centavos) e não de R\$ 270,07 (duzentos e setenta reais e sete centavos) como foi feito no julgamento singular; **2. Quanto ao reenquadramento da penalidade para a estabelecida no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96**: a 4ª Câmara decide não acatar o reenquadramento, por maioria de votos, mantendo a penalidade estabelecida no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 informada no auto de infração. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Thyago da Silva Bezerra que acatam o reenquadramento, por entenderem ser suficiente para aplicação desse dispositivo a escrituração de toda a documentação e a informação do ICMS a recolher que o contribuinte entende ser devido; **3. Quanto à exclusão**



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

do ICMS do crédito tributário realizado no julgamento singular: por unanimidade de votos, afastar a exclusão do ICMS proposto no julgamento singular, por entender que a acusação é justamente de falta de recolhimento do ICMS, devendo o valor não recolhido ser lançado no respectivo auto de infração. **Em conclusão**, a 4ª Câmara, não conhece do Recurso Ordinário interposto pelo contribuinte em razão de a autuada ter efetuado o pagamento do auto de infração, nos termos da decisão singular, com os benefícios da Lei 17.771/21 – REFIS. Conhece do Reexame Necessário para dar-lhe parcial provimento no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal com a exclusão do item “móvel estante grande” representando uma exclusão no valor de R\$ 130,54 (cento e trinta reais e cinquenta e quatro centavos); no sentido de manter a penalidade indicada no auto de infração; e incluir no crédito fiscal lançado o valor do ICMS a que se refere a falta de recolhimento imputada no auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral do Procurador Geral do Estado e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Presentes a 40ª (QUADRAGÉSIMA) sessão ordinária, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, Dalcília Bruno Soares, Carlos Mauro Benevides Neto, Thyago da Silva Bezerra e Nelson Bruno do Rego Valença. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. O representante legal da recorrente, Dr. Daniel Landim, foi intimado da realização do julgamento, porém informou a desistência de comparecimento na sessão para a realização de sustentação oral.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de novembro de 2022.

Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima
CONSELHEIRA RELATORA

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA